

W.A.R.R.

Construtora Ltda Me

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUACU -SC

PROCESSO N° 069/2022

TOMADA DE PREÇOS N° 009/2022

WARR CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob on° 14.836.528/0001-00, com sede na Av. Sete de Setembro, 333 Bairro: Centro, Cep: 89874-000, Maravilha-SC, neste ato representado pelo Socio Administrador, Sr.: Ayrton Roman, portador do CPF: 047.451.269-05, vem mui respeitosamente, na qualidade de Licitante, com fulcro no art.109, I, a da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO, pelas razões adiante descritas:

I - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresenta9ao de Recurso Administrativo esta prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispoe:

Art. 109 - Dos atos da Administrac;ao decorrentes da aplicac;ao desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimac;ao do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

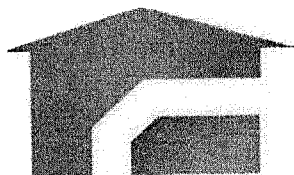
a) habilitaçao ou inabilitaçao do licitante;

MUNICÍPIO DE IPUAÇU - SC

Protocolado Sob. N° 236

20/10/2022

[Assinatura]
Funcionário



W.A.R.R.

Construtora Ltda Me

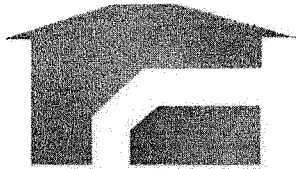
No que tange a tempestividade, ha que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi lavrada em 19/05/2022 iniciando o prazo recursal em 20/05/2022 com termino em 26/05/2022. Nestes termos, a Licitante e legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisao de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso aviado no prazo legal.

II-DAS RAZOES DE FATO E DE DIREITO

Em breve sintese da Licitação na modalidade Tomada de Preço, promovida pela Comissao Permanente de Licitações do Municipio de Ipuaçú -SC , consiste esta na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, COM A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS, EXECUÇÃO DE RESERVATÓRIOS ELEVADOS, CONJUNTOS SANITARIOS E SISTEMA DE TRATAMENTO NAS ÁREAS RURAL E URBANA DO MUNICIPIO DE IPUAÇI, INCLUINDO MATERIAL E MAO DE OBRA.** Originalmente, como requisito de Habilitação Tecnica, o Edital previu exigencia de apresentação de Atestado de Capacidade Tecnica Profissional, emitido por pessoa Juridica conforme item 6.7.3. Dito isso, a Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação Tecnica, mas de Pessoa Fisica, o qual em termos de conhecimento tecnico nada difere de Pessoa juridica ou fisica, tendo em vista que obras em alvenaria nao diferem em suas caracteristicas e semelhanças sendo de pessoa fisica ou juridica.

Conforme demonstraremos a seguir a exigencia de comprovação de Tecnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo tecnico de conhecimento farto e responsabilidade tecnica comprovada e registrada no CREA.

A exigencia que se questiona e referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por órgão ou entidade da administração publica ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como será demonstrado. Ressaltamos que o atestado



W.A.R.R.

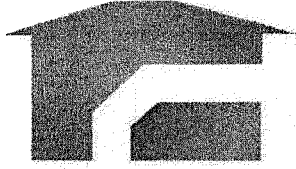
Construtora Ltda Me

na forma que é solicitado no malversado item 6.7.3 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o **CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça. Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra**, atestados em nome dos profissionais, daí esta a verdadeira menção legislatoris: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado. Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissional responsável técnico da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente. Ademais, de acordo com a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que **desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA:**



W.A.R.R.

Construtora Ltda Me

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

A) Pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

São os termos em que, pede e aguarda Deferimento!

Xanxerê-SC, 20 de maio de 2022